

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
98/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Bento dos Santos contra a revista *Sábado*, por denegação
do direito de resposta**

Lisboa
2 de junho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 98/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de Bento dos Santos contra a revista *Sábado*, por denegação do direito de resposta

I. Identificação das Partes

Em 30 de dezembro de 2014, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Bento dos Santos, como Recorrente, contra a Presselivre – Imprensa Livre, S.A., proprietária da revista *Sábado*, na qualidade de Recorrida.

II. Argumentação do Recorrente

1. O Recorrente solicitou a intervenção da ERC para que a Recorrida procedesse à publicação do texto de resposta ao artigo com o título «A rede de Bento Kangamba», publicado na edição de 23 de outubro de 2014 da revista *Sábado*, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a) O texto da notícia continha diversas referências inverídicas mediante as quais o Recorrente é falsa e/ou erroneamente associado à prática de delitos criminais em Portugal e no estrangeiro, bem como são afirmadas inverdades acerca de um procedimento criminal pendente em Portugal, no qual é suspeito da prática do crime de branqueamento;
 - b) De acordo com o n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, a resposta ou retificação deve ser publicada no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção do texto de resposta;
 - c) Por sua vez, o n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que o diretor da publicação deve informar o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento nos 10 dias seguintes à receção da resposta ou da retificação;

- d) A Recorrida não publicou o texto de retificação do Recorrente no prazo previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, nem foi publicado após a referida data e até à presente data;
- e) O Diretor da revista *Sábado*, ou qualquer outra pessoa em representação daquele jornal, também não prestou ao Recorrente qualquer informação, escrita ou oral, acerca da recusa ou do seu fundamento, violando frontalmente o disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa;
- f) Tal conduta da *Sábado* corresponde à prática da contraordenação prevista e punida nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, sendo que compete à ERC processar e punir a prática da referida contraordenação.

III. Defesa da Recorrida

- 2. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, a Recorrida alegou que:
 - a) Não corresponde à verdade que não tenha sido enviada ao Recorrente qualquer resposta ao pedido de publicação do direito de resposta;
 - b) A Direção da revista recebeu o texto de resposta, no dia 27 de novembro de 2014, por carta;
 - c) Não foi rececionada qualquer comunicação via fax, conforme se verifica pela análise dos faxes juntos à queixa, a transmissão de dia 20 de novembro de 2014, às 18h05m, com 5 páginas, acusou «Erro durante TR», por outro lado, a transmissão de dia 21 de novembro de 2014, às 09h48m, refere apenas uma página e a transmissão deste mesmo dia, às 09h52m, não contém número de destino e menciona apenas uma página;
 - d) Assim, a única comunicação recebida pela revista *Sábado* foi a carta, rececionada no dia 27 de novembro de 2014;
 - e) Após análise do pedido de publicação do direito de resposta, a Direção da revista *Sábado* respondeu ao Recorrente, no sentido de recusa de publicação do texto enviado, conforme cópia do registo dos CTT que junta aos autos;
 - f) A carta de resposta foi enviada para a morada indicada pelo Queixoso na comunicação dirigida à direção da revista;
 - g) Se o Recorrente não rececionou a referida comunicação é um facto completamente alheio à Direção da revista;

- h) Para além disso, o pedido de publicação do direito de resposta foi rececionado no dia 27 de novembro de 2014, tendo o mesmo sido recusado, por carta, remetida no dia 3 de dezembro de 2014, ou seja, dentro do prazo de 10 dias estabelecido pelo n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa;
- i) Por sua vez, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, tratando-se de um semanário, o direito de resposta deve ser exercido no prazo de 30 dias a contar da inserção do escrito ou da imagem;
- j) A notícia em causa foi publicada no dia 23 de outubro de 2014, pelo que o prazo para o exercício do direito de resposta terminou no dia 22 de novembro de 2014, pelo que tendo a comunicação sido recebida no dia 27 de novembro de 2014, já se encontrava ultrapassado o prazo para o exercício do direito de resposta;
- k) Os prazos estabelecidos no artigo 25.º da Lei de Imprensa são prazos de caducidade, tal como já decidido pelo Tribunal Central Administrativo do Sul, aplicando-se, por isso, à sua contagem as regras previstas nos artigos 328.º e seguintes do Código Civil;
- l) Por outro lado, analisado o texto da notícia em causa e comparado com as três páginas do texto de direito de resposta, facilmente se verifica que este excede manifestamente a extensão do texto da notícia, desrespeitando o disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, pelo que a publicação do mesmo implicaria o corte do texto para publicação separada e ainda o pagamento antecipado, tal como previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

IV. Factos apurados

- 3. Na edição de 23 de outubro de 2014 da revista *Sábado*, foi publicado o artigo com o título «A rede de Bento Kangamba».
- 4. No dia 20 de novembro de 2014, o Recorrente enviou, por carta registada, um texto de resposta ao diretor da revista *Sábado* (embora o recibo de envio da missiva seja pouco legível).
- 5. No mesmo dia, o Recorrente terá enviado o mesmo texto por fax, no entanto, este não terá sido rececionado na revista, visto que um dos relatórios de envio refere que houve erro na

transmissão, o outro apenas indica a transmissão de uma página, e o terceiro relatório não tem número de envio e também só indica a transmissão de uma página.

6. No entanto, o direito de resposta não foi publicado.
7. Apesar de referir que não recebeu qualquer comunicação da revista *Sábado* recusando a publicação do texto de resposta, a Recorrida juntou ao processo um comprovativo de envio de correspondência para o Recorrente, datado de 3 de dezembro de 2014, remetida para a morada do Recorrente (que consta da procuração forense junta pelos seus mandatários).
8. No dia 23 de dezembro de 2014, o Recorrente apresentou junto da ERC recurso por denegação do direito de resposta.

V. Normas aplicáveis

9. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

VI. Análise e fundamentação

10. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, o direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário, a contar da inserção do escrito ou imagem.
11. Trata-se de um prazo de caducidade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 298.º do Código Civil, como afirma a Recorrida.
12. Este prazo de 30 dias inicia-se a partir da data da publicação da notícia respondida, neste caso, no dia 23 de outubro de 2014, terminando, por isso, em 22 de novembro de 2014.
13. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta, através da expedição de uma carta, no dia 20 de novembro de 2014, ou seja, ainda dentro do prazo legal.

14. Como a correspondência foi enviada de Angola, só terá sido rececionada pela Recorrida no dia 27 de novembro.
15. Conclui-se, assim, que o direito de resposta e de retificação do Recorrente não caducou.
16. A Recorrida defende ainda que o texto de resposta excede manifestamente o texto da notícia.
17. O n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa dispõe que o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo.
18. O texto da notícia respondida tem cerca de 1166 palavras, pelo que o texto do Recorrente poderia ter até este número de palavras.
19. O texto do Recorrente tem cerca de 933 palavras, sendo, por isso, de dimensão inferior ao texto do artigo respondido, cumprindo o disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
20. Deste modo, a Recorrida não tinha fundamento para recusar a publicação do texto de resposta.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Bento dos Santos contra a Presselivre – Imprensa Livre, S.A., proprietária da revista *Sábado*, por denegação do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 23 de outubro de 2014 daquela revista, com o título «A rede de Bento Kangamba», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Dar provimento ao recurso, uma vez que o texto de resposta apresentado pela Recorrente cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei de Imprensa para a sua publicação;
2. Determinar à revista *Sábado*, a proceder à publicação da réplica no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações

nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação;

3. Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta;
4. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre Presselivre – Imprensa Livre, S.A., a qual, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC, **dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.**

Lisboa, 2 de junho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes